

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS LICITANTES:

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede na Rua Expedicionário Holz, 550, 14º andar, Sala 1401, América, Joinville/SC, CEP 89.270-210, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade e do CPF nº 021.090.379-11, formulado e protocolizado por e-mail no dia 13/07/2026, de forma TEMPESTIVA, com fito de impugnar em sequência o item 8.4.2 e o item 1 do edital.

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361. Através de sua representante legal Sra. Vitória de Souza Soares, portadora da Carteira de Identidade e do CPF nº 138.757.297-06, formulado e protocolizado por e-mail no dia 13/07/2026, de forma TEMPESTIVA, com fito de impugnar em sequência o item 6.2.4 e o item 11.5 do termo de referência anexo ao edital.

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33, com sede na Avenida dos Bandeirantes nº 460, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04553-900 Através de sua representante legal Sra. Fernanda Ramos Vieira, portadora da Carteira de Identidade 43.243.465-3 SSP/SP e do CPF nº 352.493.118-90, Advogada com registro na OAB/SP sob o nº 281.521, formulado e protocolizado por e-mail no dia 13/07/2026, de forma TEMPESTIVA, com fito de impugnar o item 11.5 do termo de referência anexo ao edital.

1. DAS IMPUGNAÇÕES DA LICITANTE ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP.

1.1. DA IMPUNÇÃO AO ITEM 8.4.2.

Conforme a impugnação anexada ao portal da transparência no link: <https://transparencia.coderroo.com.br/Licitacoes/Pregao-presencial/816/>, a licitante questiona o item 8.4.2 que define os critérios de habilitação do edital, em especial a rede credenciada que a licitante possui em Rondonópolis-MT, sob o argumento de haver neste sentido violação ao princípio isonomia e da livre concorrência ao ter direcionado o pregão 001/2026 a grandes empresas, e não aplicar o princípio da proposta mais vantajosa para administração pública dado que tais empresas aplicariam taxas de administração abusivas.

Acerca da violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência no caso em tela, esta decorre da indevida restrição da participação no certame, por privilegiar indevidamente alguns dos licitantes, em especial empresas mais antigas e de grande porte, que contam com situação estabelecida na região e extenso número de estabelecimentos credenciados.

A exigência de comprovação da rede credenciada, antes mesmo da assinatura do contrato, ao direcionar o certame viola ainda o princípio da vantajosidade, eis que condiciona o ente licitante ao firmar avença restritivamente com empresas de grande porte.

Tais empresas, por serem as únicas capazes de atender a referida exigência em prazo tão curto, podem impingir a cobrança de taxa de administração abusiva do ente licitante ou mesmo da rede credenciada, impedindo que a administração pública estabeleça contrato em melhores condições e com menor custo.

Outrossim sustenta a licitante de que não deveria a Administração da Companhia, exigir tais documentos em fase de habilitação, mais em momento posterior a assinatura do contrato.

Assim sendo, é medida que se impõe a reforma do edital para que seja fixado prazo razoável para a apresentação de rede credenciada, de no mínimo 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato.

1.2 DA IMPUNÇÃO AO ITEM 1.

Neste ponto sustenta a licitante, que o pregão deve mudar da modalidade presencial para modalidade virtual, conforme preleciona o regulamento interno de licitações e contratos da (CODER) em especial o art. 16 cumulado com o art.17§2 da lei 14.133/21.

A norma estabelece uma regra (forma eletrônica) e uma exceção (forma presencial). A adoção da exceção, por sua natureza, exige que a Administração apresente no processo administrativo uma justificativa plausível e detalhada para não utilizar a forma preferencial, o que não se verifica no presente caso. A simples conveniência administrativa não constitui motivação válida para afastar a regra legal.

A ausência de justificativa para a realização do pregão presencial torna o ato ilegal, pois contraria a expressa disposição legal. Essa exigência visa garantir que a escolha pela forma presencial não seja arbitrária e não restrinja indevidamente a competitividade do certame.

1.3 DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS.

Assim sendo, em seu favor assim requer a licitante:

Diante do exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para:

- a) seu processamento e recebimento no efeito suspensivo;
- b) reformar o edital, para que seja fixado prazo razoável para a comprovação de rede credenciada, de no mínimo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato objeto do Pregão Presencial SRP nº 001/2026;
- c) a reforma do edital do Pregão Presencial SRP nº 001/2026, para que seja determinada a realização do certame na modalidade de pregão eletrônico;
- d) republicar o edital do Pregão Presencial SRP nº 001/2026, reabrindo-se os prazos legais.

1.4 DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES E REQUERIMENTOS.

O item 8.4.2 impugnado pela licitante, tem o condão de guarnecer a Administração, de contratar com empresas que consigam cumprir com o objeto licitado ou que tenham uma estrutura mínima, para prosseguir para as outras fases do certame, pois conforme o termo de referência ANEXO I do edital, a (CODER) tem cerca de 602 funcionários em atividade, neste sentido a administração pública entendeu por bem utilizar o princípio da autotutela e do dever de cautela, ao incluir no edital a exigência de apresentação de uma rede mínima credenciada na cidade de Rondonópolis-MT.

Entretanto conforme a jurisprudência consolidada do TCU em especial o acórdão 790/2025, a corte de contas entendeu que deve ser dado um prazo razoável para que os novos



licitantes possam cadastrar a sua rede no município, para que se evite que empresas já estabelecidas no local se beneficiem, logo abaixo citamos o trecho do acordo 790/2025.

“fixação de prazo excessivamente curto para comprovação de rede credenciada, favorecendo empresas já estabelecidas, ao exigir, em edital, que a empresa contratada comprove o credenciamento de 70% da rede de estabelecimentos em 15 dias úteis e 100% em 30 dias corridos, prazo este que, a seu ver, excessivamente curto, e que beneficiaria empresas que já possuem rede estabelecida na região, violando os princípios da isonomia, livre concorrência e vantajosidade;

aplicação indevida dos critérios de desempate, contrariando a legislação vigente, ao prever, em edital, critérios de desempate inconsistentes com a legislação.

Por fim, solicita a suspensão de qualquer ato de assinatura do Termo de Contrato 130/2023, bem como sejam cominadas aos responsáveis as sanções cabíveis, assim como a todos os envolvidos no caso. Para tanto, traz, como evidências para a irregularidade apontada acima, os documentos constantes nas peças 1-12”

Nesse sentido, constata-se a ilegalidade e vício insanável do certame, ao não atribuir prazo para que todos licitantes possam cadastrar sua rede no município de Rondonópolis-MT.

Do item 1, em atenção ao princípio da especialidade, esta Companhia é regida pela lei 13.303/2016 conforme preleciona o art. 16 da ata 009/2023, a previsão de pregão presencial guarda conformidade legal, e atende ao princípio do interesse público, outrossim devido a instabilidade tecnológica na região e falta de cabeamento de fibra 5G nas dependências da CODER, optou-se pelo pregão em regime presencial.

Sem mais delongas, conforme a lei 13.303/16 lei das estatais, e o regulamento interno de licitações da CODER ata 009/2023, **RECEBEMOS** a presente impugnação, e no mérito reconhecemos a modalidade pregão presencial estando em conformidade com o regulamento interno de licitações da companhia, e declaramos a ilegalidade do item 8.4.2 conforme o acordo 790/2025 do TCU e **INDEFIRO** todos os pedidos apresentados pela licitante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP. Pelo motivo de ilegalidade ao não atribuir prazo para que todos licitantes possam cadastrar sua rede no município de Rondonópolis-MT, assim sendo como não decorre nenhum direito objetivo ou subjetivo a nenhum dos particulares em questão, será aplicada a SUM. 473 do STF.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Assim sendo dados os motivos acima explicitados e conforme o Parecer Jurídico – 45/2026/AJ/CODER em anexo, será ANULADO o PREGÃO PRESENCIAL- SRP N.º 001/2026.

2. DAS IMPUGNAÇÕES DA LICITANTE LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

2.1 DAS IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

A licitante questiona a utilização como critério de desempate a maior rede credenciada no município de Rondonópolis-MT.



“6.2.4 O edital deverá prever que, em caso de empate, será considerada vencedora a licitante que apresentar maior cobertura de rede credenciada no Município de Rondonópolis-MT, aferida pelo número de estabelecimentos ativos de gêneros alimentícios, observando-se, no mínimo, a obrigatoriedade de credenciamento dos hipermercados, supermercados, padarias, empórios, açougues e hortifrúteis. Persistindo o empate, será realizado sorteio público, conforme legislação aplicável;

Sustenta ainda que a exigência do termo de referência é desarrazoada e abusiva:

A exigência é desarrazoada, uma vez que a rede credenciada pode ser implementada ou ampliada após a contratação, dentro do prazo contratual estabelecido pela Administração, não sendo legítimo utilizar estrutura pré-existente como fator de preferência entre licitantes empatados.

Além disso, a quantidade de estabelecimentos credenciados não comprova, por si só, maior qualidade na execução do objeto, nem representa garantia de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.2 DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.5.c.DO TERMO DE REFERÊNCIA

Sustenta a licitante que o critério adotado de sorteio público em persistindo empate em maior rede credenciada.

Dessa forma, os critérios previstos nos subitens 6.2.4 e 11.5.c, mostram-se restritivos, desproporcionais e incompatíveis com os princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual requer-se a retificação do edital, com a exclusão dos referidos dispositivos e adequação dos critérios de desempate às disposições da Lei nº 14.133/2021.

2.3 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Isto posto assim requer a licitante:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

3.1) Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, com a exclusão dos subitens 6.2.4 e 11.5.c, tendo em vista que os critérios de desempate ali previstos possuem caráter restritivo, comprometem a ampla competitividade e violam os princípios da isonomia e da seleção da

proposta mais vantajosa

3.2) Alterar subitens 6.2.4 e 11.5.c para a entrega da listagem da rede de estabelecimentos comerciais credenciados ser enviada no momento da assinatura do contrato ou posterior ao mesmo;

3.3). Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão.

3.4). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome representante a que esta subscreve.

2.4 DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES E REQUERIMENTOS

Os itens impugnados estão listados no termo de referência, que foi esculpido com base no estudo técnico preliminar, encaminhados pelo setor demandante a comissão permanente de licitação, neste sentido a licitante foi feliz ao constatar erro material, a flagrante ilegalidade dos critérios de desempate aplicado no certame.

Sem mais delongas, conforme a lei 13.303/16 lei das estatais, e o regulamento interno de licitações da CODER ata 009/2023, em razão da ilegalidade constatada desde a origem do termo de referência **RECEBEMOS** a presente impugnação, e no mérito declaramos a ilegalidade dos itens 6.2.4 e 11.5.c. do termo de referência e **INDEFERIMOS** pedido de retificação do edital apresentado pela licitante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**. Pelo motivo de ilegalidade dos critérios de desempate do certame, assim sendo como há um erro de origem do processo licitatório, e do mesmo não decorre nenhum direito objetivo ou subjetivo a nenhum dos particulares em questão, será aplicada a SUM. 473 do STF.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim sendo dados os motivos acima explicitados e conforme o Parecer Jurídico – 45/2026/AJ/CODER em anexo, será ANULADO o PREGÃO PRESENCIAL- SRP N.º 001/2026.

3. DAS IMPUGNAÇÕES DA LICITANTE VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

3.1. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.5.c.DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Sustenta a licitante que o item 11.5.c do edital não guarda realidade e que o município instituiu um critério não existente em lei 14.133/21.

O legislador, portanto, disciplinou de forma completa e exaustiva a matéria.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, qualquer autorização para que cada órgão licitante passe a criar novos critérios materiais de desempate segundo juízo discricionário próprio.



Em síntese, a ilegalidade apresenta dupla dimensão: inicialmente, porque o edital cria critério material de desempate inexistente na Lei nº 14.133/2021; em seguida, porque, para operacionalizar esse critério igualmente ilegal, impõe às licitantes obrigação de comprovar antecipadamente sua rede credenciada, em manifesta desconformidade com o entendimento consolidado das Cortes de Contas.

3.2 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Isto posto assim requer a licitante:

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja **suspenso** e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

1. Requer-se, portanto, a retificação do edital, para excluir o critério de desempate baseado na maior abrangência da rede credenciada, por ausência de previsão na Lei nº 14.133/2021 e, por conseguinte, afastar a exigência de comprovação da rede credenciada antes da contratação, observando-se a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria;

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante, enfrentando expressamente todos os fundamentos ora apresentados, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente aos processos administrativos, bem como que, sendo acolhida qualquer das impugnações apresentadas, seja promovida a

republicação do edital com a correspondente reabertura dos prazos, assegurando-se a observância dos princípios da isonomia, da publicidade, da transparência e da ampla competitividade.

3.3 DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES E REQUERIMENTOS

O item impugnado no termo de referência, que foi esculpido com base no estudo técnico preliminar, encaminhado pelo setor demandante a comissão permanente de licitação, neste sentido a licitante foi feliz ao constatar erro material, e a flagrante ilegalidade dos critérios de desempate aplicado no certame.

Sem mais delongas, conforme a lei 13.303/16 lei das estatais, e o regulamento interno de licitações da CODER ata 009/2023, em razão da ilegalidade constatada desde a origem do termo de referência **RECEBEMOS** a presente impugnação, e no mérito declaramos a ilegalidade dos item 11.5.c. do termo de referência e **INDEFIRO** todos os pedidos e requerimentos apresentados pela licitante **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.** pelo motivo de ilegalidade do critério de desempate atribuído pelo termo de referência ao certame, assim sendo como não decorre nenhum

direito objetivo ou subjetivo a nenhum dos particulares em questão, será aplicada a SUM. 473 do STF.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Assim sendo dados os motivos acima explicitados e conforme o Parecer Jurídico – 45/2026/AJ/CODER em anexo, **será ANULADO o PREGÃO PRESENCIAL- SRP N.º 001/2026.**

CONCLUSÃO

A decisão de ANULAR o processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL- SRP N.º 001/2026 garante a legalidade, conforme o Parecer Jurídico – 45/2026/AJ/CODER, e atende ao princípio da proposta mais vantajosa e do interesse público. Neste interim a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (CODER), reitera seu compromisso com a legalidade e moralidade em seus procedimentos licitatórios, para atender aos seus objetivos institucionais.

Diante da repercussão dos vícios sobre elementos essenciais da modelagem, mantenho a suspensão e encaminho os autos ao Diretor-Presidente, com recomendação de anulação do edital e dos atos dele decorrentes, com retorno à fase preparatória.

Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rondonópolis-MT, 19 de agosto de 2026.

Rafael Yamassaki Mota

PREGOEIRO